



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba  
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

<b>PARECER</b>
<b>AUTUADO: Sidlayne Carla Maraia - ME</b>
<b>CNPJ/CPF: 15.776.335/0001-73</b>
<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 436214/15</b>
<b>AUTO DE INFRAÇÃO: 23666/2015 de 29/10/2015</b>
<b>AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 131548/2015 de 28/10/2015</b>

<b>Infringência: Lei 20.922/2013 e Resolução 1658/2012</b>			
<b>Penalidade: Artigo 86, do Decreto Estadual 44.844/2008</b>			
<b>Anexo</b>	<b>Agenda</b>	<b>Código</b>	<b>Descrição da Infração</b>
III	IEF	352, I e IV	Armazenar, embalar, transportar, <u>comercializar carvão empacotado sem documentos de controle ambiental válido.</u>

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 23666/2015:

O referido Auto de Infração lavrada com fundamento no artigo 86, anexo III, código 352, IV do Decreto Estadual nº 44.844/2008, haja vista que fora constatado 2 (duas) infrações à legislação ambiental, cometida pela autuada: **Infração 01**) Comercialização de 22(vinte e dois) pacotes de carvão de 3(três quilos) e 5(cinco) pacotes de 5(cinco) quilos, todos de essência nativa e sem Selo de Origem Florestal (SOF), totalizando um total de 91(noventa e um) quilos; **Infração 02**) Armazenamento de 133(cento e trinta e três) pacotes de 5(cinco) quilos e 612(seiscentos e doze) pacotes de 3(três) quilos, todos de essência nativa, sem Selo de Origem Florestal (SOF), totalizando 2.501(dois mil, quinhentos e um) quilos.

Pela prática das infrações supramencionada foram aplicadas **2(duas) penalidade de multa simples, Infração 1)** no valor de R\$ 355,00(trezentos e cinquenta e cinco reais); **Infração 2)** no valor de R\$ 5.777,50(cinco mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), totalizando o valor de R\$ 6.132,50 (seis mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

E ainda fora aplicada a **penalidade restritiva de direito** fundamentada no artigo 78, inciso VI do decreto 44.844/2008, sendo que no Auto de Infração o agente credenciado no campo do embasamento legal não mencionou o inciso do artigo supramencionado, mas deixou claro e descrito no Auto de Fiscalização da irregularidade e do recolhimento de 634 - 03(três) quilos e 138 - de 05(cinco) quilos - dos Selos de Origem Florestal (SOF).

Apresentada defesa, esta foi julgada pela Subsecretária de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada, conforme decisão administrativa de (fls. 30 e 31) dos autos, vejamos:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba  
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

- “Manter as penalidades de Multa simples no valor total de R\$6.132,50 (seis mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos)”;
- “Apreensão e perdimento dos 133(cento e trinta e três) pacotes de 5(cinco) quilos; 612(seiscentos e doze pacotes de 3(três) quilos de carvão vegetal de origem nativa”;
- “Adequar a pena de apreensão, para pena restritiva de direito, a qual suspende a utilização de documentos de controle, Selo de Origem Florestal (SOF) descrito no campo 15 do Auto de Infração, os quais foram recolhidos”.

A atuada foi notificada da decisão por meio do Ofício 2274/2016 (fl. 53) do processo, nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44.844/2008, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Em sede de recurso a atuada alega e requer: “O cancelamento ou baixa da multa e liberação e devolução dos materiais apreendidos, pela falta de má fé, sendo que demais regularização estão em dia perante aos órgãos ambientais”.

## 2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do Decreto Estadual 44.844/2008.

De acordo com o Decreto nº 44.844/2008, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa classificada como grave, conforme estabelece o art. 86, anexo III, código 352 - I e II. Observe-se:

*Decreto 44.844/2008:  
Infração 1(um), código 352*

*Art. 86. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 20.922, de 2013, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.*

*Código: 352 – inciso IV  
Especificações da infração: Armazenar, embalar, transportar, comercializar carvão empacotado sem documentos de controle ambiental válido.  
Classificação: Grave  
Incidência da pena: Pelo ato.*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba  
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

*Penalidades: Multa simples*

*Outras cominações: Apreensão do produto, com a perda, nos casos que não se provar a legalidade da origem, dentro do prazo de recurso; Custas com o deslocamento para o local de depósito e despesas de armazenamento; No cometimento de nova infração, suspensão ou embargo da atividade.*

*Observações O material apreendido que possuir prova de origem poderá ser devolvido após regularização perante o órgão ambiental, desde que ocorra no período de até 20 dias após a apreensão.*

*Infração 2(dois)*

*Art. 86. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 20.922, de 2013, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.*

*Código: 352 – inciso I*

*Especificações da infração: Armazenar, embalar, transportar, comercializar carvão empacotado sem documentos de controle ambiental válido.*

*Classificação: Grave*

*Incidência da pena: Pelo ato.*

*Penalidades: Multa simples*

*Outras cominações: Apreensão do produto, com a perda, nos casos que não se provar a legalidade da origem, dentro do prazo de recurso; Custas com o deslocamento para o local de depósito e despesas de armazenamento; No cometimento de nova infração, suspensão ou embargo da atividade.*

*Observações O material apreendido que possuir prova de origem poderá ser devolvido após regularização perante o órgão ambiental, desde que ocorra no período de até 20 dias após a apreensão.*

Houve ainda aplicação da penalidade restritiva de direito fundamentada no artigo 78, inciso VI do decreto 44.844/2008.

*Art. 78. As sanções restritivas de direito são:*

*VI – suspensão de entrega ou utilização de documentos de controle ou registro expedidos pelo órgão ambiental competente, aplicável às infrações capituladas no Anexo III a que se refere o art. 86.*

Cabe salientar, ainda, que o agente credenciado agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração. Vejamos a Lei 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.



**Vejamos:**

***Lei 20.922/2013, Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.***

*Art. 73. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais, para fins comerciais ou industriais, dependerão de autorização do órgão ambiental competente expedida por meio de documento de controle ambiental.*

*§ 1º O documento de controle ambiental a que se refere o caput deverá acompanhar o produto ou subproduto florestal da sua origem ao beneficiamento ou consumo final.*

*§ 2º Para a emissão do documento de controle ambiental a que se refere o caput, a pessoa física ou jurídica responsável pela operação de transporte ou armazenamento deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no inciso II do art. 17 da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.*

*§ 3º No documento de controle ambiental a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo, a especificação do material a ser transportado ou armazenado, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.*

*§ 4º Produtos in natura de floresta plantada com espécies exóticas ficam dispensados do documento de controle ambiental previsto no caput .*

*§ 5º O órgão ambiental competente regulamentará outros casos de dispensa do documento de controle ambiental a que se refere o caput, além do previsto no § 4º.*

*Art. 74. Produto ou subproduto da flora transformado em carvão vegetal terá, na forma de regulamento, seu transporte monitorado.*

*§ 1º O monitoramento a que se refere o caput poderá ser realizado por meio de execução indireta, em quaisquer das modalidades previstas na legislação vigente, adotando-se, preferencialmente, o credenciamento de pessoas jurídicas interessadas ou a concessão.*

*§ 2º Os dados fornecidos pelo monitoramento serão utilizados para a apuração de infração administrativa.*

*§ 3º Fica facultada ao órgão ambiental competente a adoção de regime especial de monitoramento para empresa consumidora ou para seu fornecedor, observado o regulamento.*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba  
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

**Resolução SEMAD/IEF nº 1658, de 27 de julho de 2012.  
Institui o Selo de Origem Florestal - SOF para carvão vegetal  
e dá outras providências.**

*Art. 1º Ficam instituídos o Selo de Origem Florestal - SOF e o Selo de Origem Florestal para Exportação - SOFEX, que constituem os documentos ambientais de controle de uso obrigatório, e que deverão ser devidamente afixado nas embalagens, para autorizar o carvão vegetal empacotado, no seu transporte, armazenamento e a comercialização interna e externa.*

*Art. 7º Deverá ser afixado um SOF ou um SOFEX em cada embalagem, que deverá conter, no máximo, dez quilos de carvão vegetal.*

*Art. 11 - O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator às sanções e penalidades previstas na legislação estadual vigente.*

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Conforme determina o art. 31 do Decreto nº 44.844/2008, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: “Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao atuado e as demais à formação de processo administrativo devendo o instrumento conter: ”

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

Em sede de recurso o atuado alega que em visita dos agentes fiscalizadores na empresa empacotadeira, foram encontrados 133(cento e trinta e três) pacotes de 5(cinco) quilos e 612(seiscentos e doze) pacotes de 3(três) quilos, todos de essência nativa, sem Selo de Origem Florestal (SOF), e também 1.320 Selos de Origem Florestal (SOF). Argumentado que os pacotes haviam sido acabados de serem embalados e costurados já na fase de finalização, ou seja, não estavam ainda grampeados os acendedores e alças nos pacotes, então só depois



seriam colocados os selos já referidos, que no final iria colocar os selos, para depois fazer a entrega nos comércios da região.

Argumentos este que não poderão prevalecer, considerando as infundadas argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e ou jurídicos capazes de descaracterizarem a infração praticada e, por conseguinte, o respectivo Auto de Infração deverá ser mantido juntamente com as penalidades aplicadas, vez que encontram arrimadas no Decreto Estadual 44.844/2008 e na legislação vigente.

### 3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo IMPROVIMENTO AO RECURSO, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo para julgamento. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 46 do referido decreto.

Uberlândia, 28 de fevereiro de 2018.

**Luiz Rodrigues Martins**  
Gestor Ambiental \* NAI SUPRAM TMAP